



ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO REFERENTE A ANÁLISE DE CATÁLOGOS

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a solicitação do Sr. Eufrasio Dantas Rocha Junior, pregoeiro do Município de Portalegre/RN, com o objetivo de atestar a compatibilidade do produto ofertado com as especificações demandadas, sobretudo quanto aos padrões de qualidade e desempenho.

Depreende-se dos autos enviados pelo Pregoeiro, que as empresas **49.366.143 VINICIUS DE CASTRO LAUDINO**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.366.143/0001-00, enviou o catálogo para análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A avaliação de amostras, seja ela com a apresentação física dos produtos ou pela análise de catálogos é uma alternativa de que dispõe o Gestor Público para assegurar a eficácia e eficiência da contratação, tendo como objetivo principal verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

A exigência de catálogo está disposta no §3º do art. 17 e no inciso II do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(..)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da

Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(..)

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços,

1



desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Além dos dispositivos legais supracitados, tal exigência foi previamente definida no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024, especificamente nos itens 4.4. e 7.10.

3. DA ANÁLISE DOS CATÁLOGOS

Para que se comprove que o produto ofertado está de acordo com o exigido no Termo de Referência, é de suma importância a análise detalhada, para que se possa garantir que a Prefeitura de Portalegre/RN não irá receber produtos fora das especificações exigidas.

Passando a análise detalhada da descrição do item do Termo de Referência, bem como dá análise dos dados contidos no catálogo enviado pela empresa, conforme documento em anexo, é possível chegar à seguinte conclusão:

Quanto a análise do catálogo referente ao item 3 (**Projektor Multimídia (Datashow)**) Deve estar em linha de produção pelo fabricante, deve possuir tecnologia LCD ou DLP; Resolução mínima nativa de 1920 x 1080; Contraste mínimo de 10000:1 Deve possuir, no mínimo, os seguintes tipos de conexão: 01 (uma) VGA, 01 (uma) HDMI; 01 entrada USB. Luminosidade mínima de 3000 lumens; Alto-falante integrado no projetor; Alimentação automática 100-120V, 220-240V; Controle remoto; cabo de alimentação; Cabo VGA; Manual do usuário; suportar a exibição de arquivos a partir de um pen-drive direto no projetor (sem o uso de pc); O equipamento deverá ser novo, sem uso, reforma ou recondicionamento), enviado pela empresa 49.366.143 VINICIUS DE CASTRO LAUDINO, o mesmo atende as especificações exigidas no Termo de Referência.

4. DA CONCLUSÃO

Isso posto, referente ao item 3, OPINO pela aceitação da proposta.

Portalegre/RN, 18 de julho de 2024

Realyson Crizanto Oliveira Rocha
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento – SEMSAB
Matrícula nº 740